Doc. 9

Brigue - "Principe de Guiné" —

(Notas para a Autoação)

Audiência pela Com.ão em 8 de Maio de 1859 com
officio da Directoria Geral da Secretaria dos Estrangeiros
1850 dito

Examinado pela Com.ão Commissario Brasileiro, e sub-
mettido ao Jz. Arb. do mesmo Tribunal collega
Britannico em 21 de Janeiro de 1850 —

Examinado pelo Jz. Commissario Britannico, e sub-
stituido ao Jz. Commissario Brasileiro para
lavrar a Sentença em 24 de Janr.o dito —

Sentenciado, encerrado, e archivado no mesmo dia
24 —

Doc. 6

Visto e examinado o presente processo, em que Antonio Pedroso de Albuquerque reclama ser indemnisado dos prejuizos que soffrera em consequencia da captura que nos mares d'Africa fizera em 1826 do brigue de sua propriedade denominado "Principe de Guiné", hum Official da Marinha de S. M. Britannica, e achando-se dos proprios documentos assim e tão claramente confessado e provado que o referido brigue fosse embora d'ora primitivo destino o trafico licito de escravos, como allega, permutára e embarcára 608 escravos no porto d'Ajudá, onde pelos tratados então existentes era tal Commercio prohibido aos subditos da Corôa Portugueza, prohibição que fôra ao depois sanccionada em todos os actos até alli praticados de conformidade com taes tratados pela Convenção de 23 de Novembro de 1826, entendem á vista de tão manifestos que bem e devidamente foi feita a captura do referido brigue "Principe de Guiné" attento o acto manifestamente crimi-

novo por elle praticado, e por seus funda-
mentos deraattendendo á presente reclama-
ção, e decidem que não possa ella mais
reproduzir-se. E de como assim julgão-
rão lavrou-se a presente Sentença-

Commissão Mixta Brasileira e
Ingleza 24 de Janeiro de 1860

João Morgan

Antonio Nicolau Tolentino

Brigue Brasileiro
Principe de Guiné.

Antonio Pedroso de Albuquerque, negociante brasileiro da praça da Bahia, allega que aos 3 de Junho de 1826 expedira para a Costa d'Africa, com destino ao porto de Molembo, e ao commercio lícito de escravos, o brigue de sua propriedade denominado "Principe de Guiné", levando por mestre e sobrecarga a Manoel Joaquim de Almeida.

Refere que não podendo o mencionado brigue aportar a Molembo, impedido por fortes correntes e temporaes, de vira forçado a tomar o porto d'Ajudá, onde o mestre "guiado pelo interesse de aviar huma boa negociação, e voltar para o porto da Bahia, em perfeita ignorancia dos Tratados, passou a fazer alli a permuta

" de generos por escravos, e liquidando a
" negociação com o complemento de
" huma arguação de 608 escravos,
" voltou em Retorno quando no dia
" 5 de Agosto, achando-se aos 5.° e
" 3' de longitude norte, e aos 3.° 10'
" de latitude leste de Greenwich a-
" vistára huma vela que lhe dava
" caça."

Expoê mais que, na persuasão de
que era hum pirata, manobrára o
brigue para atacar-lhe, mas que no
seguinte dia, depois de hum combate
de tres horas, acabára por ser captura
do pelo navio aggressor, e que então
declarára o seu Commandante ser
esse navio a escuna "Hope" da ma-
rinha de guerra de S. M. Britannica.

Como Capitão e cinco homens da tri-
polação foi o brigue mandado para
Serra Leôa (tendo antes seguido para
a Ilha do Principe), e chegando alli

DOC. 2

a 2 do seguinte Setembro, achou-se o
capitão privado de poder reclamar
seus direitos, rebando-se-lhe ir a terra
em quanto não dispoz o apprehen-
são de todos os meios para o conse-
guimento de seus fins; e por isso,
a despeito do protesto que mais tar-
de fizera o Capitão do brigue para
le a Commissão Mixta, provando a
illegalidade do aprisamento por
não pertencer á marinha Real da
Inglaterra a escuna apprehendida,
a qual era propriedade particular
do Commodore Charles Bullen; bem
como por não de achar o seu Comman-
dante munido das instrucções especi-
aes exigidas pelos Tratados existen-
tes, e finalmente não obstante a
confissão do proprio Captor confir-
mar a primeira das supraditas al-
legações, e apenas dizer, quanto á se-
gunda, que rezbera taes instrucções

do precitado Commodore, fora ainda assim o dito brigue julgado boa presa.

Termina o reclamante exigindo huma indemnisação por todos os prejuizos soffridos e pelos lucros cessantes na importancia de Rs. 197.179$130 conforme a conta que apresenta.

Esta exposição acha-se, com pequenas modificações, conforme com a que consta dos documentos publicados pelo Governo de S. M. Britannica no "Slave Trade Paper's" do anno de 1827, bem como comprovada pelos diversos documentos com que o mesmo reclamante instrue a reclamação, excepto na parte em que diz não ter o devido posto o Official aprisador do brigue "Principe de Guiné"; porquanto pelos proprios e muitos documentos do processo, acha-se provado ser elle Official Sargento da Marinha Britannica (vide fls

Foi esta huma das reclamações que o Governo Imperial, pelas allegadas nullidades levou ao conhecimento do de S. M. Britannica, e contra cuja sentença e diversas outras representara e protestára; sendo que por virtude do disposto no artigo 1.º da Convenção de 2 de Junho de 1858, he ora submettida á presente Commissão.

Em observancia pois do referido preceito vou dar meu parecer sobre esta apresentada e pendente reclamação.

Pela propria confissão do reclamante nas textuaes palavras de sua petição, que acima copiei, e constão de fls. 5, ficou provado que "em perfeita ignorancia dos Tratados" o Mestre deste brigue permutára no porto d'Ajudá a sua carga de generos por 608 escravos alli tomados, com os quaes se fizera á vela para a Bahia.

O porto d'Ajudá, demorando aos 6.º e 20' de latitude Norte, he inquestionavelmente hum dos pontos onde por força do Tratado de 22 de

Janeiro de 1815, e Convenção de 28 de Julho
de 1817 ficou sendo prohibido aos vassal-
los da Corôa Portugueza traficar em escravos.

Tendo ahi feito o seu carregamento o Ca-
pitão do brigue "Principe de Guiné",
como seu unanimes em aforá-lo o pro-
prio reclamante em sua petição affirma,
o mesmo Capitão em seu protesto affirma
as testemunhas em seus depoimentos affir-
mando ainda ao norte da equinocial que
se lhe deo caça, e onde foi capturado; ha-
vendo-se-lhe achado escravos a bordo, e
sendo ses escravos na phrase do arti-
go 6º da Convenção de 1817" effectiva-
mente conduzidos para o trafico, e sido
tirados daquella parte da Costa d'Afri-
ca onde o trafico foi prohibido pelo Tra-
tado de 22 de Janeiro de 1815", provado
fica, da maneira mais clara e innega-
vel, que o Capitão do brigue "Princi-
pe de Guiné" fez o Commercio illicito
de escravos, e violou por isso aberta-

mente a Convenção de 1817, cujo objecto fôra
impedi-lo.

E pois a consequencia indeclinavel sobrigatoria do direito Convencional existente he que
a transgressão destes pactos internacionaes,
acceitos com a expressa sanção de quanto em
observancia delles se praticára, he hum
acto punivel das disposições penaes por
estes mesmos pactos impostas a quantos
os violarem.

Resultando-me portanto destas
quer nullidades que a falta de certas con-
dições e formalidades tivessem por ven-
tura irrogado ao acto da captura e
julgamento do mencionado brigue, que
he sujeito á nossa decisão, e attendendo
do só e exclusivamente ao facto prati-
cado pelo mestre do brigue "Principe
de Guiné", e mais porque se acha
confessado e provado, conforme o te-
nho authenticamente exposto, entendo
em minha consciencia, que a presente

reclamação não tem fundamento; que o
acto de que ella deriva, e que se pretende
innocentar, foi manifestamente criminoso,
e que por isso deve ser indeferida, lavran-
do-se nestes termos a devida sentença.
Commissão Mixta Brasileira e
Ingleza 28 de Janeiro de 1860.

A. A. Tolentino

Concordo inteiramente com o parecer acima do meu
digno Collega. Rio de Janeiro 24 de Janeiro de 1860.

João Morgan